CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 047 - 2026

EXPEDIENTE 05 / 05 / 26

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 047-2026, que ***"INSTITUI O PROGRAMA "CONHECENDO MINHA CIDADE", COM O OBJETIVO DE PROMOVER A VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL LOCAL, JUNTO AOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."*** de autoria da Vereadora Simone do Carmo Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -30-Abr-2026-12:58-070399-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Programa "Conhecendo Minha Cidade", voltado à valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental local junto aos estudantes da rede pública municipal, mediante diretrizes pedagógicas, atividades educativas e integração com a comunidade.

A proposição apresenta natureza normativa programática, com nítido conteúdo de política pública educacional e cultural, voltada à formação cidadã e à valorização da identidade local, estabelecendo objetivos e princípios orientadores para a atuação do Poder Público, sem, contudo, adentrar na esfera de execução administrativa concreta.

No plano da constitucionalidade formal, a matéria insere-se de maneira inequívoca na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção da educação contextualizada, da cultura local e da conscientização ambiental no âmbito das escolas municipais constitui matéria típica de interesse local, diretamente vinculada à realidade social, histórica e territorial do Município.

Trata-se de projeto de natureza autorizativa, que não cria despesa obrigatória nem impõe execução imediata, mas apenas faculta ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias, condicionando a implementação à existência de dotação orçamentária e à regulamentação administrativa posterior. Dessa forma, não há qualquer afronta à iniciativa privativa do Prefeito nem violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o texto não interfere na estrutura administrativa, tampouco institui cargos ou obrigações diretas ao Executivo.

O STF prevê no Tema 917 que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 047 - 2026

Reforçando o posicionamento e aclarando mais a situação, em julgado recente do Supremo Tribunal Federal, assim ficou decidido:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.
> 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (...)
> Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender **que a legislação municipal nada mais fez do que dispor sobre política pública** voltada para proteção e inclusão das pessoas com deficiência, fixando requisitos mínimos em sua aplicação, **aptos a garantir alguma efetividade**
> (...)
> Se **não há ofensa ao regime de repartição de competências federativas, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.**
> (RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025).

Passando ao plano orçamentário, temos que o presente projeto não cria despesa nova de forma imediata, se limitando a autorizar o município a adotar as providências necessárias, caso haja dotação orçamentária. Quando e se houver a regulamentação e implementação efetiva do programa, o Município providenciará os estudos para avaliar o impacto orçamentário, preservando assim o equilíbrio financeiro

No plano material, a proposição encontra sólido fundamento na Constituição da República, especialmente nos arts. 205, 215 e 225, que tratam, respectivamente, do direito à educação, da proteção e promoção da cultura e do dever de preservação do meio ambiente. A educação, enquanto direito fundamental, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 047 - 2026

preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, o que inclui, necessariamente, a valorização da identidade local e do patrimônio cultural.

A iniciativa legislativa também dialoga com a concepção contemporânea de educação integral, que ultrapassa os limites da sala de aula e incorpora experiências práticas, vivenciais e interdisciplinares, como expressamente previsto no projeto ao incentivar visitas a espaços históricos, culturais e ambientais do Município. Trata-se de medida que fortalece o vínculo entre o estudante e o território em que vive, promovendo sentimento de pertencimento, responsabilidade social e consciência ambiental

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE ABRIL DE 2026.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

EXPEDIENTE
05 / 05 / 26

Comunicado nº 059/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, João Paulo Fernandes Resende e Roger Diêgo Evangelista, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 043/2026	Institui o dia 17 de outubro como o dia de luto e de memória às mulheres vítimas de feminicídio no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece diretrizes para a implementação de memoriais simbólicos, e dá outras providências.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 044/2026	Institui a Política de Educação continuada em prevenção à violência de gênero para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 045/2026	Dispõe sobre a prioridade e a flexibilização de requisitos para inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos Programas Habitacionais e de assentamento do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 046/2026	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Conselheiro Lafaiete - MG o "Festival de São Benedito", e dá outras providências.	Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
PROJETO DE LEI 047/2026	Institui o Programa "Conhecendo minha Cidade", com o objetivo de promover a valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental local, junto aos estudantes das Escolas Públicas Municipais, e dá outras providencias.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 048/2026	Altera a Lei Municipal nº 6.316, de 24 de maio de 2024, que Dispõe sobre a emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Roger Diêgo Evangelista

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.68